SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089155 - AL (2026/0143002-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FELIPE MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus e manteve a pronúncia pela suposta prática de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, II, III e IV).
2. O Agravante sustenta: (i) insuficiência probatória quanto aos indícios de autoria, alegando lastro probatório exclusivamente indiciário e depoimentos de "ouvir dizer"; e (ii) nulidade por quebra da cadeia de custódia das mídias de vídeo por ausência de código hash e do arquivo digital original, com prejuízo presumido.
3. A decisão agravada manteve a pronúncia, assentando a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria e afastando a alegada nulidade por cadeia de custódia por ausência de demonstração de prejuízo concreto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão de pronúncia, quanto: (i) à inexistência de indícios suficientes de autoria judicializados, em face de confissão extrajudicial não confirmada e depoimentos de policiais tidos como "ouvir dizer"; e (ii) à alegada nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia ante a ausência de geração de código hash e de arquivo original, com prejuízo presumido.

Documento eletrônico VDA59943936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 14:06:34
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 35abe069-95a6-4458-b1fd-b4dcc4b43a0c

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, e seu agravo regimental, constituem via adequada para revolver o conjunto fático-probatório que ampara a pronúncia, ou se apenas admitem correção de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

6. A pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, nos termos do art. 413 do CPP, sendo desnecessário juízo de certeza.
7. O conjunto probatório evidencia materialidade e indícios suficientes de autoria, não lastreados exclusivamente em elementos inquisitoriais, com suporte em: confissão extrajudicial do Pronunciado, depoimentos de policiais colhidos em juízo sob contraditório, laudo de exame cadavérico e registros audiovisuais.
8. Depoimentos de policiais que participaram das diligências e/ou investigações, colhidos em juízo, não configuram mero testemunho de “ouvir dizer” e, em conjunto com demais elementos, podem servir de base indiciária suficiente para a pronúncia.
9. A prova digital não é a única prova utilizada para justificar a pronúncia, não havendo flagrante ilegalidade verificável de plano, ante a alegação de quebra da cadeia de custódia. Ademais, não houve demonstração de prejuízo concreto.
10. O habeas corpus, quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, não deve ser conhecido, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º); a via estreita do writ e do agravo regimental não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório.
11. Inexistência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada; manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservou a pronúncia.
Tese de julgamento:

1. A pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, vedado juízo meritório típico do Tribunal do Júri. 2. Depoimentos de policiais que atuaram nas diligências e/ou investigações, colhidos sob contraditório, não configuram “ouvir dizer” e podem, com outros elementos, fundamentar a pronúncia. 3. Quando a prova digital não é a única prova utilizada para justificar a pronúncia, não há flagrante ilegalidade verificável de plano, pela alegação de quebra da cadeia de custódia, sem demonstração do prejuízo. 4. O habeas corpus e o respectivo agravo regimental não se prestam ao revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, salvo flagrante ilegalidade. 5. Ausentes argumentos novos, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “d”; CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 155, 156, 158-A e seguintes, 413, § 1º, 563, 654, § 2º; CP, art. 121, § 2º, II, III e IV; RISTJ, arts. 184-A, §§ 1º e 3º, e 184-E.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 989.593/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 01.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.695.839/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 01.04.2025; STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.064.345/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.051.482/ES, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 25.03.2026; STJ, EDcl no AgRg no RHC 215.577/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.11.2025; STJ, AgRg no REsp 2.212.782/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.11.2025; STJ, AgRg no REsp 2.061.966/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.08.2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59943936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 14:06:34
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 35abe069-95a6-4458-b1fd-b4dcc4b43a0c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59943936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 14:06:34
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 35abe069-95a6-4458-b1fd-b4dcc4b43a0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089155 - AL (2026/0143002-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FELIPE MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus e manteve a pronúncia pela suposta prática de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, II, III e IV).

2. O Agravante sustenta: (i) insuficiência probatória quanto aos indícios de autoria, alegando lastro probatório exclusivamente indiciário e depoimentos de “ouvir dizer”; e (ii) nulidade por quebra da cadeia de custódia das mídias de vídeo por ausência de código hash e do arquivo digital original, com prejuízo presumido.

3. A decisão agravada manteve a pronúncia, assentando a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria e afastando a alegada nulidade por cadeia de custódia por ausência de demonstração de prejuízo concreto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão de pronúncia, quanto: (i) à inexistência de indícios suficientes de autoria judicializados, em face de confissão extrajudicial não confirmada e depoimentos de policiais tidos como

Documento eletrônico VDA59435403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 1dbcd7fe-fcce-4967-8a94-62708a9c5434

“ouvir dizer”; e (ii) à alegada nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia ante a ausência de geração de código hash e de arquivo original, com prejuízo presumido.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, e seu agravo regimental, constituem via adequada para revolver o conjunto fático-probatório que ampara a pronúncia, ou se apenas admitem correção de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

6. A pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, nos termos do art. 413 do CPP, sendo desnecessário juízo de certeza.

7. O conjunto probatório evidencia materialidade e indícios suficientes de autoria, não lastreados exclusivamente em elementos inquisitoriais, com suporte em: confissão extrajudicial do Pronunciado, depoimentos de policiais colhidos em juízo sob contraditório, laudo de exame cadavérico e registros audiovisuais.

8. Depoimentos de policiais que participaram das diligências e/ou investigações, colhidos em juízo, não configuram mero testemunho de “ouvir dizer” e, em conjunto com demais elementos, podem servir de base indiciária suficiente para a pronúncia.

9. A prova digital não é a única prova utilizada para justificar a pronúncia, não havendo flagrante ilegalidade verificável de plano, ante a alegação de quebra da cadeia de custódia. Ademais, não houve demonstração de prejuízo concreto.

10. O habeas corpus, quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, não deve ser conhecido, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º); a via estreita do writ e do agravo regimental não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório.

11. Inexistência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada; manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservou a pronúncia.

Tese de julgamento:

1. A pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, vedado juízo meritório típico do Tribunal do Júri. 2. Depoimentos de policiais que atuaram nas diligências e/ou investigações, colhidos sob contraditório, não configuram “ouvir dizer” e podem, com outros elementos, fundamentar a pronúncia. 3. Quando a prova digital não é a única prova utilizada para justificar a pronúncia, não há flagrante ilegalidade verificável de plano, pela alegação de quebra da cadeia de custódia, sem demonstração do prejuízo. 4. O habeas corpus e o respectivo agravo regimental não se prestam ao revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, salvo flagrante ilegalidade. 5. Ausentes argumentos novos, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59435403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 1dbcd7fe-fcce-4967-8a94-62708a9c5434

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “d”; CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 155, 156, 158-A e seguintes, 413, § 1º, 563, 654, § 2º; CP, art. 121, § 2º, II, III e IV; RISTJ, arts. 184-A, §§ 1º e 3º, e 184-E.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 989.593/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 01.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.695.839/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 01.04.2025; STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.064.345/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.051.482/ES, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 25.03.2026; STJ, EDcl no AgRg no RHC 215.577/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.11.2025; STJ, AgRg no REsp 2.212.782/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.11.2025; STJ, AgRg no REsp 2.061.966/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE MARTINS contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, consequentemente, manteve a pronúncia do agravante pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal – CP.

O agravante alega que há erro de julgamento, visto que a pronúncia está fundada exclusivamente em elementos indiciários e em testemunho de 'ouvir dizer', com violação aos artigos 155, *caput*, e 212, *caput*, do CPP.

Sustenta que a confissão extrajudicial do agravante não foi confirmada em juízo e os depoimentos dos policiais militares são de 'ouvir dizer' porque não presenciaram o crime.

Adiciona que 'o fato de o depoente ser um policial que 'investigou' o caso não transmuda a natureza de seu testemunho. Se o agente não presenciou o fato delituoso e apenas relata em juízo o que apurou durante a investigação (o que ouviu de informantes, o que leu em documentos, o que concluiu de outras provas), seu depoimento continua sendo, em essência, um testemunho indireto, um relato de 'ouvir dizer'.

Enfatiza que houve a nulidade das mídias de vídeo juntadas aos autos, por quebra da cadeia de custódia, uma vez que não foram acompanhadas do respectivo código *hash* nem do arquivo digital original, inviabilizando a aferição de sua autenticidade e integridade, em afronta aos arts. 158-A e seguintes do CPP. Aduz que, em tais casos, o prejuízo é presumido.

Documento eletrônico VDA59435403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 1dbcd7fe-fcce-4967-8a94-62708a9c5434

Ao final, requer 'seja conhecido e provido o presente agravo regimental para o fim de: a) em juízo de retratação, reconsiderar a respeitável decisão monocrática de fls. 212/238, para conceder a ordem de *habeas corpus* e, por conseguinte, despronunciar o paciente Felipe Martins, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, em razão da manifesta ausência de indícios de autoria judicializados e idôneos; b) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que o presente recurso seja submetido a julgamento pela Colenda Turma, para que, ao final, seja dado provimento ao agravo regimental, reformando-se a decisão monocrática e concedendo-se a ordem de *habeas corpus*'.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Como se verifica a insurgência do agravante se limita às teses relativas à insuficiência probatória acerca dos indícios de autoria, baseados apenas em testemunhos indiretos, bem como à quebra da cadeia de custódia da prova digital.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> "*Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Em síntese, a defesa sustenta que há nulidade da pronúncia por ser baseada em testemunhas de ouvir dizer, nulidade por quebra da cadeia de custódia e insuficiência de fundamentos para a manutenção da prisão preventiva.*
>
> *Pois bem.*
>
> *O acórdão guerreado exibiu a seguinte motivação:*
>
> > *"(...) 11. Com o fito de melhor elucidar o feito, transplanto a seguir trechos da denúncia de fls. 02/09 (autos principais), in verbis: Consta nos autos do incluso inquérito policial que, na madrugada do dia 21 de agosto de 2022, aproximadamente às 05h30min, no bairro Benedito Bentes II, nesta Capital,* ***ocorreu um crime de homicídio que teve como vítima VALMIR HERCULANO DA SILVA, cujo cadáver apresentava diversas lesões em razão do linchamento sofrido****. No dia hora e local acima informados* ***a vítima estava se dirigindo ao seu local de trabalho, uma padaria nas proximidades, quando foi abordada pelos acusados e mais dois indivíduos ainda não identificados, iniciando-se as agressões. Apurou-se que a***

Documento eletrônico VDA59435403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 1dbcd7fe-fcce-4967-8a94-62708a9c5434

vítima sofreu lesões advindas de socos, chutes, pauladas, pedradas, e golpes com uso de uma pá de construção. *Ato contínuo, após ser socorrida pela equipe policial e levada ao HGE, já em estado grave, a vítima infelizmente não resistiu aos ferimentos e veio à óbito. Ao serem interrogados,* ***ambos os acusados confessaram a autoria no crime, admitindo suas respectivas participações,*** *contudo, insta acentuar que suas alegações apresentaram controvérsias no que diz respeito a como se deu ato delitivo. Por isso, sobre a motivação do crime, tem-se que os acusados acreditavam que a vítima teria tentado roubar o aparelho celular de um dos algozes, conforme os mesmos narraram à equipe policial que estava no local. Contudo, ressalta-se que em sede inquisitorial, durante o interrogatório, alegaram que o motivo das agressões foi devido a um pedido de socorro de uma mulher desconhecida que afirmou ter sido assaltada pela vítima. Nenhuma prova acerca dessas alegações foi encontrada.* ***A materialidade do crime e os indícios de autoria estão suficientemente demonstrados ao longo do procedimento investigatório, através dos depoimentos das testemunhas, interrogatório dos acusados (fls. 67 e 69), bem como pela certidão de óbito (fl. 110).*** *12. Após a devida instrução processual, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido contido na inicial acusatória para pronunciar (pp.493/506) os denunciados como incursos nas sanções previstas no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, pela suposta prática delituosa em desfavor de Valmir Herculano da Silva, a fim de submetê-los a julgamento perante o Tribunal do Júri. 13. Inconformada, a defesa de Felipe Martins interpôs o presente recurso em sentido estrito, concentrado em três eixos: fragilidade probatória da autoria, nulidade das imagens utilizadas como fundamento da decisão e afastamento das qualificadoras. 14. A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada.* ***Sustentam-na a certidão de óbito da vítima às pp. 123, o exame cadavérico às pp. 491/492 dos autos principais, as gravações das câmeras de segurança do local do crime às pp. 179, que captam o momento das agressões sofridas por Valmir Herculano da Silva, bem como os vídeos feitos por populares, que registram trechos dos fatos narrados na denúncia.*** *15. Os indícios de autoria encontram-se igualmente bem delineados. Em audiência de custódia às pp. 53, Felipe admitiu ter agredido a vítima, embora afirmasse não ter utilizado instrumento para tanto, e relatou que se afastou ao ver outras pessoas arremessando pedras, paus e tijolos. No termo de qualificação e interrogatório às pp. 168, o denunciado retificou suas declarações anteriores e afirmou ter agredido a vítima com uma pá, esclarecendo que sua intenção não era matá-la, mas dar-lhe uma lição. Em depoimento às pp. 179, confirmou ter entrado em briga corporal com a vítima e declarou não ser totalmente inocente. Em juízo, às pp. 426, optou pelo silêncio.* ***16. Os depoimentos dos policiais militares corroboram o conjunto probatório. O PM Carlos Alberto dos Santos narrou que, ao chegar ao local, os acusados já estavam contidos e a vítima era socorrida em estado gravíssimo. O PM Weverton Luiz da Silva relatou que lhe informaram que dois indivíduos haviam agredido a vítima com paus e pedras, e que a encontrou com o rosto desfigurado e envolta em poça de sangue.*** *17.* ***Em relação ao pedido de declaração de nulidade, com o desentranhamento das imagens e o reconhecimento de prova ilícita por derivação, a defesa sustenta a quebra da cadeia de custódia***

Documento eletrônico VDA59435403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 1dbcd7fe-fcce-4967-8a94-62708a9c5434

> ***das provas digitais, arguindo a inexistência de arquivo digital original e a ausência de código hash,*** *o que, a seu ver, comprometeria a autenticidade do material. 18.* ***A tese não prospera.*** *A cadeia de custódia, disciplinada nos arts. 158-A e seguintes do CPP, refere-se à integridade do percurso percorrido pela prova até sua apreciação pelo magistrado.* ***No caso em exame, a defesa não demonstrou prejuízo concreto, adulteração dos dados, interferência ilegítima no caminho probatório ou manipulação das imagens juntadas aos autos, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 156 do CPP****. 19. Nesse sentido, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a ausência de geração de código hash, por si só, não invalida a prova digital ante a ausência de demonstração objetiva de prejuízo: "A ausência de geração de código hash, por si só, não invalida a prova diante da ausência de demonstração objetiva de prejuízo." (STJ, AgRg no HC 989.593/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 01/04/2025.) 20.* ***As provas digitais não constituem o único alicerce da decisão de pronúncia, que se apoia também nas declarações do próprio denunciado, nos depoimentos dos policiais militares e no laudo de exame cadavérico.*** *(...) 28. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER o recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão de pronúncia.". (grifos nossos).*

Analisando o julgado guerreado não verifico patente ilegalidade ou teratologia.

Explico.

O art. 413 do CPP dispõe que: "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código".

Portanto, como se percebe, para a pronúncia, não se exige prova que culmine no juízo de certeza da autoria (até porque cabe ao conselho de sentença a decisão meritória), mas sim são suficientes os meros indícios de autoria e a prova da materialidade; exatamente o que ocorre no caso em apreço.

A prova da materialidade e os indícios de autoria podem ser evidenciadas pelos depoimentos das testemunhas, interrogatório dos acusados, certidão de óbito, exame cadavérico, gravações das câmeras de segurança do local do crime, 'que captam o momento das agressões sofridas por Valmir Herculano da Silva, bem

Documento eletrônico VDA59435403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 1dbcd7fe-fcce-4967-8a94-62708a9c5434

como os vídeos feitos por populares, que registram trechos dos fatos narrados' nos autos.

Aliás, sobre a prova oral existente, tem-se os depoimentos dos policiais militares que, em resumo, disseram que 'ao chegar ao local, os acusados já estavam contidos e a vítima era socorrida em estado gravíssimo. O PM Weverton Luiz da Silva relatou que lhe informaram que dois indivíduos haviam agredido a vítima com paus e pedras, e que a encontrou com o rosto desfigurado e envolta em poça de sangue'.

Ora, não há que se falar que a pronúncia é lastreada unicamente em testemunhos de ouvir dizer, até porque tem-se a confissão extrajudicial ainda que parcial do paciente. Além disto, este Superior Tribunal tem firmado a compreensão de que "os depoimentos prestados por policiais que investigaram os fatos delitivos não podem ser caracterizados como depoimentos de 'ouvi dizer', visto que são eles quem atuam diretamente na elucidação do crime. Precedente" (AgRg no AREsp n. 2.695.839/RS, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN 7/4/2025).

Sobre a temática, confira-se:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2°, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI.* ***PLEITO DE DESPRONÚNCIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA. ARTIGO 155, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.*** *PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF.* ***PRONÚNCIA LASTREADA EM TESTEMUNHO INDIRETO DE POLICIAL RESPONSÁVEL PELA INVESTIGAÇÃO, COLHIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CORROBORADO POR ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. CONTEXTO DE FACÇÃO CRIMINOSA. MERO TESTEMUNHO DE "OUVIR DIZER". NÃO CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*** *SÚMULA N. 7/STJ. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO VINCULATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*
>
> *2. A tese alusiva à impossibilidade de pronúncia fundamentada exclusivamente em elementos de informação colhidos na fase inquisitiva não foi debatida pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.*
>
> *3. Ainda que superado o óbice, a pretensão recursal não prosperaria.*

Documento eletrônico VDA59435403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 1dbcd7fe-fcce-4967-8a94-62708a9c5434

É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o amparo probatório da decisão de pronúncia deve ser bastante para demonstrar a materialidade do fato e indicar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao juiz, nesse momento processual, analisar e dirimir dúvidas pertinentes à admissibilidade da acusação. Assim, eventuais incertezas quanto ao mérito devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida. Precedentes.

4. A absolvição sumária somente é possível quando houver prova unívoca de excludente de ilicitude ou culpabilidade, ao passo que a impronúncia depende do não convencimento do julgador quanto à materialidade do fato ou à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o que, conforme asseverado pelo Tribunal local, não é o caso dos autos.

5. Na espécie, o Tribunal de origem manteve a pronúncia do ora recorrente como incurso no delito do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 29, ambos do CP (fato 1), c/c o art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013 (fato 2), c/c o § 3º, do CP, a fim de submetê-lo a julgamento perante o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, assentando que, conforme depoimento de investigador de polícia, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o ora recorrente seria integrante da facção Comando Vermelho e teria autorizado o crime, bem como fornecido o instrumento empregado na prática delitiva, utilizando buraco existente entre as celas (e-STJ fl. 618) - a existência do referido buraco entre as celas em questão foi confirmada por policial penal, inquirido na fase judicial (e-STJ fl. 591) -, e que tal narrativa teria sido corroborada parcialmente por declarações colhidas na fase inquisitorial, especialmente pelo depoimento de testemunha, que, "embora tenha retificado suas afirmações em juízo, inicialmente imputou a Wesley o fornecimento do vergalhão usado na morte da vítima" (e-STJ fls. 618/619).

6. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a legislação em vigor admite como prova tanto a testemunha que narra o que presenciou, como aquela que ouviu. A valoração a ser dada a essa prova é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova testemunhal indireta" (HC 265.842/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 1º/9/2016). Precedentes.

7. Em que pese a ausência, no ordenamento jurídico pátrio, de impedimento legal a esse tipo de depoimento (testemunha indireta, de "ouvir dizer" ou, "hearsay rule"), o grau de confiabilidade do depoimento indireto, sem a indicação da fonte direta da informação trazida pela testemunha e não corroborado minimamente por outros elementos, não é o mesmo daquele prestado pela testemunha que depõe pelo que sabe per proprium sensum et non per sensum alterius, na medida em que os relatos podem se alterar quando passam de boca a boca, impedindo que o acusado refute, com eficácia, as imputações.

8. Sob essas premissas, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de não admitir que a pronúncia esteja fundada, tão somente, em depoimentos de "ouvir falar", sem que haja indicação dos informantes e/ou de outros elementos que corroborem tal versão, tampouco que seja baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitiva da

Documento eletrônico VDA59435403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 1dbcd7fe-fcce-4967-8a94-62708a9c5434

persecução penal. Afinal, não se pode impor ao denunciado o ônus de se defender na esfera penal, com todas as consequências daí decorrentes, sem que haja lastro probatório mínimo a ensejar o início da persecução criminal.
Precedentes.
9. Por outro lado, este Superior Tribunal tem firmado a compreensão de que "os depoimentos prestados por policiais que investigaram os fatos delitivos não podem ser caracterizados como depoimentos de 'ouvi dizer', visto que são eles quem atuam diretamente na elucidação do crime. Precedente" (AgRg no AREsp n. 2.695.839/RS, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN 7/4/2025). Precedentes.
10. Na hipótese dos autos, consoante se extrai do acórdão recorrido, há indícios de que a motivação do crime estaria relacionada à facção criminosa Comando Vermelho (e-STJ fl. 588), e, conforme assentado pela Corte local, há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria extraídos do depoimento prestado em Juízo pelo policial civil responsável pela investigação, corroborado pelo depoimento de testemunha colhido em sede policial, que, malgrado tenha alterado sua versão dos fatos ao ser inquirida em Juízo, inicialmente teria imputado ao ora recorrente o fornecimento do instrumento utilizado para o cometimento do crime (pedaço de vergalhão).
11. ***Nesse contexto, o depoimento prestado pelo policial (investigador da Polícia Civil) não configura hipótese de mero testemunho de "ouvir dizer" e, por mais que se trate de testemunho indireto, cuida-se de prova judicializada que vai ao encontro de outras provas produzidas na fase inquisitiva, afastando a alegada ofensa do art. 155, do CPP.***
12. Ademais, tendo a Corte local, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluído pela existência de provas da materialidade e de indícios de autoria em relação ao ora recorrente suficientes para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, a desconstituição de tal conclusão, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de despronúncia, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
13. O magistrado decide guiado pelo princípio do livre convencimento motivado e não se vincula ao parecer do Ministério Público Federal, razão pela qual não incumbe ao julgador explanar os motivos que conduziram ao não acolhimento do parecer ministerial, notadamente se a decisão já se encontra devidamente motivada, como na hipótese dos autos, o que supre, por si só, a exigência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes.
14. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.114.190/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) (grifos nossos).

Em exame perfunctório, próprio do rito estreito do habeas corpus, não há que se afastar as conclusões do julgado guerreado, até porque exigiriam a incursão exauriente no âmbito probatório, o que é vedado na ação constitucional em voga e, mais, é competência do Egrégio Conselho de Sentença.

Documento eletrônico VDA59435403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 1dbcd7fe-fcce-4967-8a94-62708a9c5434

Assim, evidente que a desconstituição das premissas elencadas pelas Instâncias ordinárias resultaria no imprescindível exame aprofundado dos fatos e das provas, o que é incompatível com a via eleita.

Neste aspecto, o acórdão do Tribunal Estadual está alinhado com os precedentes desta Corte Superior, in verbis:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO.*** *ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.***
>
> *2.* ***A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.***
>
> *3. Quanto às qualificadoras, a jurisprudência deste Tribunal Superior estabeleceu que a sua exclusão na sentença de pronúncia só é admitida quando demonstradas, sem sombra de dúvida, sua inexistência, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, que é o juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.*
>
> *4. No caso em análise, verifica-se que a decisão impugnada foi pautada em elementos decorrentes do inquérito policial e de prova colhida perante o juízo, que constataram a materialidade e os indícios suficientes para a manutenção da pronúncia do agravante pelo delito do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do CP. Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegou a instância ordinária e decidir, nesse momento processual, pelo afastamento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, como requer a parte agravante, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.929.832/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.). (grifos nossos).*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO*** *E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. INDEFERIMENTO DE REINQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59435403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 1dbcd7fe-fcce-4967-8a94-62708a9c5434

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, aplicando a Súmula n. 568/STJ, negar-lhe provimento.

2. Recorrente pronunciado pelos arts. 121, § 2º, I e IV (duas vezes), c/c arts. 29 e 69 do Código Penal, e art. 2º, §§ 2º e 4º, III e IV, da Lei n. 12.850/2013. Alegou: (i) cerceamento de defesa pelo indeferimento da reinquirição de testemunhas; (ii) nulidade da produção antecipada de prova por ausência de urgência; (iii) pronúncia fundada exclusivamente em elementos da investigação; (iv) validade de reconhecimento fotográfico e cadeia de custódia; (v) possibilidade de aditamento das razões e juntada documental superveniente.

3. Tribunal de origem: (i) não conheceu matérias sem prévio debate (reconhecimento fotográfico e cadeia de custódia), por ausência de prequestionamento; (ii) afastou cerceamento de defesa, por indeferimento motivado de reinquirição e ausência de prejuízo; (iii) reputou fundamentada a produção antecipada de prova; (iv) rejeitou aditamento das razões por preclusão consumativa e princípio da unirrecorribilidade, além de consignar a ineficácia do documento superveniente; (v) manteve a pronúncia por existirem indícios suficientes de autoria e materialidade, com apoio em prova judicial, em conformidade com o art. 155 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da reinquirição de testemunhas e pela produção antecipada de prova; (ii) é possível o aditamento das razões recursais e a consideração de documento superveniente, à luz da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade; (iii) a decisão de pronúncia afrontou o art. 155 do CPP, por se fundamentar exclusivamente em elementos da investigação, e se há indícios suficientes de autoria (art. 413 do CPP); (iv) pode-se conhecer, em recurso especial, de alegações sobre reconhecimento fotográfico e cadeia de custódia sem prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem; (v) a revisão das conclusões da instância ordinária demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide o óbice do prequestionamento quanto às teses de reconhecimento fotográfico e cadeia de custódia, por não terem sido previamente debatidas nem apontadas em embargos de declaração, atraindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356/STF.

6. O indeferimento da reinquirição de testemunhas foi motivado e amparado nos arts. 400, § 1º, e 411, § 2º, do CPP, cabendo ao magistrado, como destinatário da prova, avaliar a pertinência, relevância e necessidade da diligência. Ausente demonstração de prejuízo concreto, aplica-se o art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

7. A produção antecipada de prova foi devidamente fundamentada pela instância ordinária, não havendo nulidade sem demonstração de prejuízo, conforme jurisprudência desta Corte.

8. É incabível o aditamento de razões recursais, em razão do princípio da unirrecorribilidade, operando-se a preclusão consumativa; ademais, ainda que considerado, o documento superveniente não infirmou os elementos colhidos na instrução.

*9. **A pronúncia observou o art. 155 do CPP, porquanto não se baseou exclusivamente em elementos informativos do***

Documento eletrônico VDA59435403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 1dbcd7fe-fcce-4967-8a94-62708a9c5434

inquérito, encontrando-se corroborada por prova testemunhal produzida em juízo; presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, mantém-se a submissão ao Tribunal do Júri.

10. A pretensão de desconstituir a pronúncia demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada *em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.128.900/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA.*** *ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 7 E 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, à luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ.

2. Fato relevante. Agravante pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso no art. 121, §2º, incisos I, IV e §6º, c/c art. 14, caput, e art. 29, caput, todos do Código Penal, com afastamento da qualificadora do meio cruel e manutenção da prisão preventiva. Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso defensivo que pleiteava absolvição sumária por legítima defesa e deu provimento ao recurso ministerial para incluir a qualificadora do meio cruel na pronúncia, assentando prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e ausência, naquele momento, de prova inequívoca da excludente de ilicitude.

3. O recurso especial. Recurso especial defensivo alegando violação aos arts. 25 do Código Penal e 415, inciso IV, do Código de Processo Penal sob o argumento de que os fatos reconhecidos no acórdão configurariam legítima defesa e imporiam absolvição sumária. Corte de origem inadmitiu o recurso com fundamento exclusivo na Súmula n. 7, STJ, por demandar reexame de provas.

4. O agravo em recurso especial e a decisão monocrática. Defesa manejou agravo em recurso especial afirmando a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83, STJ, e sustentando tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, com violação direta aos arts. 25 do Código Penal e 415, inciso IV, do Código de Processo Penal. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica, efetiva e pormenorizada ao fundamento de inadmissão do especial, aplicando por analogia a Súmula n. 182, STJ.

5. O agravo regimental. Agravante sustenta ter enfrentado de modo específico o óbice da Súmula n. 7, STJ, e reitera que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, concernente à subsunção dos fatos à legítima defesa e à absolvição sumária, bem como à inaplicabilidade da Súmula n. 83, STJ. Ministério

Documento eletrônico VDA59435403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 1dbcd7fe-fcce-4967-8a94-62708a9c5434

Público Federal opina pelo não provimento do agravo regimental, ressaltando a correção da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica, efetiva e pormenorizada ao fundamento de inadmissão do recurso especial, em conformidade com o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, com o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e com a Súmula n. 182, STJ.

7. Há ainda questão subsidiária em discussão: saber se, superado o óbice formal, seria possível, em recurso especial, afastar a decisão de pronúncia para absolvição sumária por legítima defesa, examinando-se a subsunção dos fatos aos arts. 25 do Código Penal e 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, sem violação da Súmula n. 7, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Constata-se que o agravo em recurso especial não observou o dever de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, pois as alegações quanto à inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83, STJ, e à revaloração jurídica de fatos incontroversos não atenderam à exigência de impugnação concreta, efetiva e pormenorizada, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 182, STJ.

9. Reitera-se que, no âmbito do agravo em recurso especial, a parte agravante deve atacar, de forma específica e detalhada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não sendo suficientes alegações genéricas ou centradas no mérito da insurgência, sob pena de não conhecimento do agravo, conforme orientação consolidada nesta Corte Superior.

10. ***Ainda que superado o óbice formal, as instâncias ordinárias mantiveram a pronúncia com base na existência de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e ausência, na fase processual,*** *de prova inequívoca da excludente de ilicitude,* ***reservando ao Tribunal do Júri a apreciação do mérito,*** *inclusive das qualificadoras não manifestamente improcedentes, o que revela que a* ***pretensão defensiva de absolvição sumária por legítima defesa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado*** *em recurso especial pela Súmula n. 7, STJ.*

11. A decisão de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação no procedimento do júri, bastando prova da materialidade e indícios de autoria, de modo que o reconhecimento de legítima defesa em sede de pronúncia somente se admite diante de prova plena, robusta e incontroversa da excludente de ilicitude, situação não evidenciada nos autos, o que reforça a incidência, no especial, do óbice da Súmula n. 7, STJ.

12. Inexistindo fundamentos idôneos para afastar a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, impõe-se a manutenção integral do decisum agravado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59435403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 1dbcd7fe-fcce-4967-8a94-62708a9c5434

1. No agravo em recurso especial, a parte deve impugnar de forma específica, efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ, e de não conhecimento do agravo.
2. A pretensão de afastar decisão de pronúncia com fundamento em legítima defesa, quando exige reexame do conjunto fático-probatório para avaliar materialidade, indícios de autoria, existência de qualificadoras e prova inequívoca da excludente de ilicitude, encontra óbice na Súmula n. 7, STJ.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 25, 29, caput, 121, § 2º, incisos I e IV, § 6º, e 14, caput; Código de Processo Penal, art. 415, inciso IV; Código de Processo Civil, art. 932, inciso III; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 253, parágrafo único, inciso I; Súmula n. 7, STJ; Súmula n. 83, STJ;
Súmula n. 182, STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.514.129/PI, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 17.06.2025.
(AgRg no AREsp n. 3.069.159/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ***PRONÚNCIA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a habeas corpus substitutivo de recurso especial, no qual se alegava insuficiência de provas da autoria em decisão de pronúncia por tentativa de homicídio qualificado.
2. ***O agravante sustenta que a pronúncia se baseou exclusivamente em elementos do inquérito policial, sem confirmação em juízo, citando depoimentos colhidos durante a fase inquisitiva.***
3. O Ministério Público estadual e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo não provimento do recurso.
II. Questão em discussão
4. ***A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia foi fundamentada exclusivamente em elementos do inquérito policial, sem a devida confirmação em juízo, o que poderia configurar insuficiência de provas para a pronúncia.***
III. Razões de decidir
5. ***A decisão de pronúncia não se fundamentou exclusivamente em elementos do inquérito policial,*** *pois o depoimento da testemunha Rosa Maria Severo de Araújo* ***foi colhido em juízo por meio de sistema audiovisual, constituindo elemento suficiente para a pronúncia.***
6. ***A decisão de pronúncia é um juízo de probabilidade, não de certeza, bastando indícios judicializados suficientes de autoria, conforme jurisprudência desta Corte.***
7. ***O princípio in dubio pro societate prevalece na fase de pronúncia, autorizando a submissão do caso ao Tribunal do Júri.***
IV. Dispositivo e tese
8. ***Agravo regimental improvido.***
*Tese de julgamento: "****1. A decisão de pronúncia pode se basear em depoimentos colhidos em juízo, mesmo que não***

Documento eletrônico VDA59435403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 1dbcd7fe-fcce-4967-8a94-62708a9c5434

numerados, desde que constituam elementos suficientes para a pronúncia. 2. A fase de pronúncia exige apenas indícios judicializados suficientes de autoria, não sendo necessário juízo de certeza. 3. O princípio in dubio pro societate autoriza a submissão do caso ao Tribunal do Júri".
Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 681.151/AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/9/2021. (AgRg no HC 902483/AL, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0111451-0, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 26/03/2025, Data da Publicação/Fonte, DJEN 31/03/2025). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. ***SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PROVAS CAUTELARES E NÃO REPETÍVEIS. TESTEMUNHOS EM JUÍZO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DES PROVIDO.***
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, no qual se alegava que a sentença de pronúncia estaria baseada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.
2. A parte agravante sustenta que houve quebra de cadeia de custódia e que os elementos que embasam a pronúncia teriam sido produzidos exclusivamente na fase inquisitiva.
II. Questão em discussão
3. ***A questão em discussão consiste em saber se a sentença de pronúncia se encontra baseada exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial e, também, se a quebra da cadeia de custódia teria o condão de infirmar a validade da decisão que encerrou a primeira fase do procedimento escalonado do júri.***
III. Razões de decidir
4. A quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova. A defesa não comprovou adulteração da prova ou intercorrências no seu iter.
5. O relatório de investigação produzido por policiais civis é válido, pois se trata de documento descritivo que não requer expertise técnica específica.
6. ***A sentença de pronúncia pode se basear em provas cautelares e não repetíveis, que possuem eficácia probatória sem necessidade de confirmação no curso da ação penal, conforme art. 155 do CPP.***
7. ***No caso, a sentença de pronúncia fundamentou-se em provas da materialidade e indícios de autoria, incluindo laudo pericial e depoimentos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.***
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas afeta a eficácia da prova, devendo ser comprovada a adulteração para invalidá-la. 2. Provas cautelares e não repetíveis possuem eficácia probatória sem necessidade de confirmação no curso da ação penal, conforme art. 155 do CPP.".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155.

Documento eletrônico VDA59435403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 1dbcd7fe-fcce-4967-8a94-62708a9c5434

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 665948, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 24.08.2021; STJ, AgRg no RHC 175637, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 15.04.2024; STJ, HC 712927, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 29.03.2022. (AgRg no HC 924130/SE, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, 2024/0228474-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS (1181), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 12/02/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 26/02/2025). (grifos nossos).

De mais a mais, foi destacado no acórdão que 'as provas digitais não constituem o único alicerce da decisão de pronúncia, que se apoia também nas declarações do próprio denunciado, nos depoimentos dos policiais militares e no laudo de exame cadavérico'.

De outro lado, em matéria de nulidade processual, vigora o princípio pas de nullité sans grief. Neste aspecto, a defesa não logrou êxito em comprovar o eventual prejuízo por ausência de encaminhamento do código hash.

Sobre a questão posta, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 158-A A 158-F DO CPP. AUSÊNCIA DE CÓDIGO HASH E LACRE. IRREGULARIDADES QUE NÃO GERAM NULIDADE AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INTEGRIDADE ASSEGURADA POR OUTROS MEIOS TÉCNICOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por José Henrique Tonatto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão de pronúncia.

2. O agravante sustenta a nulidade das imagens extraídas de DVR devido à quebra da cadeia de custódia, consubstanciada na falta de código HASH, ausência de lacre, participação de técnico privado e destruição da fonte original.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se as falhas formais no procedimento de preservação da prova digital ensejam a nulidade absoluta da prova e a reforma da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não merece reforma. A jurisprudência do STJ orienta que a quebra da cadeia de custódia não acarreta, por si só, a ilicitude da prova, devendo ser avaliada caso a caso para verificar se houve comprometimento da integridade do elemento probatório.

5. ***No caso, as instâncias ordinárias atestaram a autenticidade das imagens por meio da existência de marca d'água e perícia técnica, não tendo a defesa demonstrado prejuízo concreto ou evidência de manipulação do conteúdo.***

6. A pretensão de rediscutir a higidez da prova e a inexistência de adulteração encontra óbice no reexame de fatos e provas, *atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA59435403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 1dbcd7fe-fcce-4967-8a94-62708a9c5434

7. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.109.361/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ***QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que desproveu recurso em habeas corpus e rejeitou embargos de declaração. A defesa sustenta nulidade da prova dos autos por alegada quebra da cadeia de custódia, apontando irregularidades como ausência de formulário de cadeia de custódia, inexistência de invólucros e lacres nos aparelhos apreendidos, não identificação técnica dos dispositivos, ausência de arquivos de extração com código hash, manuseio por agentes não peritos e uso de printscreens como única forma de extração de dados.
2. A defesa também alegou ausência de análise de documentos juntados aos autos, incluindo parecer técnico e relatório de extração de dados, que poderiam resultar em decisão diversa.
3. Na origem, a ação penal encontra-se em fase instrutória, com audiência de instrução e julgamento designada.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada quebra da cadeia de custódia da prova digital, desacompanhada de demonstração concreta de prejuízo ou adulteração, é suficiente para gerar sua nulidade; e (ii) saber se a análise de documentos juntados pela defesa após o oferecimento do parecer ministerial e da lavratura do voto encontra óbice na vedação à inovação probatória no âmbito do habeas corpus.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A alegação de quebra da cadeia de custódia, desacompanhada de demonstração efetiva de prejuízo ou adulteração da prova, não é suficiente para gerar sua nulidade, conforme entendimento consolidado do STJ.
6. A extração dos dados telemáticos foi regularmente autorizada pelo juízo competente e realizada por meio de software especializado, com geração de código hash, garantindo a integridade e autenticidade da prova.
7. A análise de documentos juntados pela defesa após o oferecimento do parecer ministerial e da lavratura do voto encontra óbice na vedação à inovação probatória no âmbito do habeas corpus, que é instrumento de cognição sumária e restrita aos elementos constantes dos autos no momento da impetração.
8. ***Eventuais irregularidades na cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo julgador com todos os elementos produzidos na instrução, sendo a via do habeas corpus inadequada para dilações probatórias.***
9. A ausência de demonstração de efetivo prejuízo ou de comprometimento da confiabilidade da prova digital afasta a alegação de nulidade.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59435403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 1dbcd7fe-fcce-4967-8a94-62708a9c5434

> *Tese de julgamento: 1. A alegação de quebra da cadeia de custódia, desacompanhada de demonstração efetiva de prejuízo ou adulteração da prova, não é suficiente para gerar sua nulidade. 2. A análise de documentos juntados após o oferecimento do parecer ministerial e da lavratura do voto encontra óbice na vedação à inovação probatória no âmbito do habeas corpus. 3. Eventuais irregularidades na cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo julgador com todos os elementos produzidos na instrução, sendo a via do habeas corpus inadequada para dilações probatórias.*
> *Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 159.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 175.637/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 18/04/2024; STJ, RHC n. 187.810/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 826.476/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 799.608/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.*
> *(AgRg nos EDcl no RHC n. 222.911/ES, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.) (grifos nossos).*

[...].

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente ***habeas corpus.***

Não obstante, adiciono apenas que, diversamente do alegado, a decisão agravada observou os precedentes desta Corte Superior de Justiça na medida em que o depoimento do policial colhido em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, aliado à confissão extrajudicial do agravante são suficientes para revelar os indícios da autoria necessários para a pronúncia.

Isto porque, esta Corte entende que os depoimentos dos policiais que participaram das diligências e/ou investigações, colhidos sob o crivo do contraditório, não configuram mero testemunho de "ouvir dizer", podendo, em conjunto com demais elementos, servir de base indiciária suficiente para o juízo de pronúncia, *in verbis*:

> ***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. RECURSO NÃO PROVIDO.***
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente pronunciado, em segundo grau, para julgamento pelo Tribunal do Júri, pela suposta prática de duas tentativas de homicídio qualificadas, capituladas no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.*
> *2. A defesa sustenta ausência de indícios suficientes de autoria, ao argumento de que uma das vítimas não foi ouvida em juízo, a outra não reconheceu o condutor da*

Documento eletrônico VDA59435403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 1dbcd7fe-fcce-4967-8a94-62708a9c5434

motocicleta, inexistindo confirmação judicial da participação do agravante, bem como alega ausência de materialidade, por inexistência de laudo pericial dos alegados disparos de arma de fogo, requerendo o restabelecimento da sentença de impronúncia e a reforma do acórdão do Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia, proferida em segundo grau, encontra-se devidamente fundamentada na prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, ou se seria manifestamente infundada a justificar o restabelecimento da impronúncia na via estreita do habeas corpus.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus e o respectivo agravo regimental constituem via adequada para o reexame do conjunto fático-probatório que amparou a pronúncia e a conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de elementos indiciários e de prova da materialidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem reconheceu, com base no auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de apreensão, relatório policial e prova oral colhida em juízo, a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, assentando que a instrução revelou vertente indiciária hábil a sustentar a acusação, o que afasta a alegação de manifesta ausência de justa causa para a pronúncia.

6. A pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova plena de autoria, mas apenas indícios suficientes, bastando a probabilidade de que o pronunciado tenha sido autor ou partícipe do delito.

*7. **Os depoimentos dos policiais que participaram das diligências e investigações, bem como o depoimento da vítima colhido sob o crivo do contraditório, não configuram mero testemunho de "ouvir dizer", podendo, em conjunto com demais elementos, servir de base indiciária suficiente para o juízo de pronúncia.***

8. A pretensão defensiva demanda reavaliação aprofundada do acervo fático-probatório, para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, que somente admite correção de flagrante ilegalidade, não verificada no caso concreto.

9. Inexistem, no agravo regimental, argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impondo-se a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, não sendo

Documento eletrônico VDA59435403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 1dbcd7fe-fcce-4967-8a94-62708a9c5434

necessário juízo de certeza, competindo ao Tribunal do Júri dirimir versões conflitantes sobre os fatos.

2. Depoimentos de policiais que participaram diretamente das diligências e investigações, corroborados por declarações da vítima e demais elementos dos autos, constituem base idônea para a formação de indícios de autoria aptos a embasar a pronúncia.

3. O habeas corpus e o agravo regimental não se prestam ao revolvimento do conjunto fático-probatório, salvo hipótese de flagrante ilegalidade.

4. Inexistindo argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, o agravo regimental deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "d"; CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 121, § 2º, II e IV; CP, art. 14, II; CP, art. 69; CPP, art. 155; CPP, art. 413, caput e § 1º.

[...].

(AgRg no HC n. 1.064.345/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ***TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE LASTRO PROBATÓRIO EXCLUSIVAMENTE INQUISITORIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado, previsto no § 2º, incisos I e IV, c/c arts. 29 e 30 do Código Penal.

2. O agravante sustenta que o acórdão do Tribunal de Justiça que manteve a pronúncia se fundamentou em elementos que não seriam aptos a sustentá-la, notadamente depoimento colhido na fase inquisitorial, posteriormente retratado em juízo, e ausência de lastro probatório mínimo judicializado, em afronta aos arts. 155, 413 e 414 do Código de Processo Penal, ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e ao princípio do in dubio pro reo. Requer a despronúncia e a concessão da ordem, bem como o julgamento do agravo em sessão presencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se o agravante tem direito subjetivo ao julgamento presencial do agravo regimental, em detrimento da pauta de julgamento virtual fixada pelo relator; e (ii) saber se a decisão de pronúncia estaria lastreada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial e em testemunhos indiretos, sem prova judicializada mínima, de modo a configurar flagrante ilegalidade sanável na via do habeas corpus, com consequente despronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inclusão do processo em pauta de julgamento virtual constitui faculdade do relator, nos termos do

Documento eletrônico VDA59435403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 1dbcd7fe-fcce-4967-8a94-62708a9c5434

art. 184-A, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo direito subjetivo da defesa ao julgamento presencial, especialmente porque é possível a apresentação de sustentações orais e memoriais de forma eletrônica (art. 184-A, § 3º, e art. 184-E do RISTJ).

5. Registra-se que o habeas corpus manejado funciona como substituto do recurso próprio contra acórdão, de modo que não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, admitindo-se, contudo, a concessão da ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º).

6. ***A pronúncia possui natureza de juízo de admissibilidade da acusação, devendo limitar-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, sendo vedado exame aprofundado ou juízo meritório típico do Tribunal do Júri.***

7. A decisão reafirma a jurisprudência segundo a qual a pronúncia não pode fundar-se exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial ou em testemunhos indiretos (de "ouvir dizer"), mas admite a utilização de elementos colhidos na fase inquisitorial quando dotados de verossimilhança e coerência interna e corroborados por prova produzida em juízo, como depoimento de policial responsável pela investigação.

8. Com base no acórdão impugnado, ***conclui-se que, no caso concreto, a pronúncia não se lastreou exclusivamente em prova inquisitorial ou testemunhos indiretos, mas em conjunto probatório que evidencia materialidade e indícios suficientes de autoria, inclusive com depoimentos colhidos em juízo, de modo a preencher os pressupostos do art. 413 do Código de Processo Penal.***

9. ***Assinala-se que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de indícios suficientes de autoria demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.***

10. ***Por fim, registra-se que o agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção do decisum que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem, por ausência de flagrante ilegalidade.

Tese de julgamento:

1. A inclusão do processo em pauta de julgamento virtual é faculdade do relator, nos termos do RISTJ, não havendo direito subjetivo da defesa ao julgamento presencial quando assegurada a possibilidade de apresentação eletrônica de memoriais e sustentações orais.

2. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se sua apreciação apenas

Documento eletrônico VDA59435403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 1dbcd7fe-fcce-4967-8a94-62708a9c5434

para sanar flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. A decisão de pronúncia pode se fundar em elementos colhidos na fase inquisitorial, desde que não exclusivos, dotados de verossimilhança e corroborados por prova produzida em juízo, sendo vedado o lastro probatório exclusivamente formado por testemunhos indiretos ("ouvir dizer").

4. A via do habeas corpus não comporta reexame aprofundado do acervo fático-probatório para rediscutir o juízo de admissibilidade da acusação e desconstituir decisão de pronúncia que demonstre materialidade e indícios suficientes de autoria.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos LVII e LXXV; CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 155, 413 e § 1º, 414 e 654, § 2º; CP, art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c arts. 29 e 30; RISTJ, arts. 184-A, §§ 1º e 3º, 184-D, parágrafo único, inciso I, e 184-E.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 764.518/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.12.2022, DJe 15.12.2022; STJ, AgRg no HC 755.699/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 03.10.2023, DJe 17.10.2023; STJ, AgRg no HC 771.973/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13.02.2023; STJ, AgRg no HC 801.257/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14.06.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

(AgRg no HC n. 1.051.482/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 8/4/2026.) (grifos nossos).

De outro viés, conforme consignado, a prova digital não é a única prova utilizada para justificar a pronúncia, razão pela qual não há flagrante ilegalidade verificável de plano, pela alegação de quebra da cadeia de custódia, sem demonstração do prejuízo.

Não se pode admitir a alegação de prejuízo presumido quanto à alegada nulidade das mídias de vídeo juntadas aos autos, por quebra da cadeia de custódia.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA59435403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 1dbcd7fe-fcce-4967-8a94-62708a9c5434

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.155 / AL

Número Registro: 2026/0143002-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00017142420248020001 07290555220228020001 17142420248020001 7290555220228020001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: FELIPE MARTINS (PRESO)
CORRÉU	: LEANDRO MARQUES DA SILVA
CORRÉU	: ANDERSON SANTOS NASCIMENTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA59689016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:10
Código de Controle do Documento: 3479bd52-fd92-4039-95c3-79990835180f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:10
Código de Controle do Documento: 3479bd52-fd92-4039-95c3-79990835180f